

# DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POLICIAL

## HUMAN RIGHTS AND POLICE EDUCATION

SOUZA, Everson Mirray messias de<sup>1</sup>  
ELIAS, Edgar<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo versa sobre direitos humanos e educação policial com ênfase nas mudanças que se fazem necessárias na formação do policial de modo que ele possa modificar a cultura altamente rígida por outra mais dialógica sem, contudo, perder sua autoridade diante do cidadão ao considerar que essa formação precisa estar pautada nos direitos e na dignidade da pessoa humana. O estudo destaca ainda a importância desse assunto para a polícia militar, uma vez que o trabalho do policial é marcado por situações distintas que, não raro exige o uso da força e da autoridade. A construção deste se deu a partir de revisão da literatura em obras de autores como: Piovesan (2003), Mendes e Campos (2011), Castilho (2014) entre outros, em materiais impressos e digitalizados, além da Constituição Federal de 1988 que traz em seu bojo os direitos fundamentais do cidadão. Os resultados mostram que a educação policial precisa estar pautada nesses direitos, tendo em vista que mesmo diante do aumento da criminalidade, o policial militar precisa ser conhecedor dos direitos alheios não podendo exceder ao poder que lhe é conferido no momento de abordar um cidadão.

**Palavras-chave:** Polícia Militar; Cultura policial; Direitos humanos.

### ABSTRACT

This article deals with human rights and police education with an emphasis on the changes that are necessary in the training of the police so that he can modify the highly rigid culture for a more dialogic one without, however, losing his authority to the citizen when considering that this training must be based on the rights and dignity of the human person. The study also highlights the importance of this subject for military police, since the work of the police officer is marked by distinct situations that often require the use of force and authority. The construction of this work was based on a review of the literature in works by authors such as: Piovesan (2003), Mendes e Campos (2011), Castilho (2014), among others, in printed and digitized materials, in its bosom the fundamental rights of the citizen. The results show that police education must be based on these rights, given that even in the face of increased crime, the military police must be aware of the rights of others and can not exceed the power conferred upon them when approaching a citizen.

**Keywords:** Military Police; Police culture; Human rights.

---

<sup>1</sup> Possui Gestão em Segurança Pública. Aluno soldado do curso de formação de Praças, turma Quebec – Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás, pmgomirray@gmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Geografia e pós graduado em docência do ensino superior

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a busca de estratégias para aproximar a população da polícia militar é bastante representativa. Entre as mais recorrentes está a associação desse trabalho aos princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana.

Esses princípios se fazem presentes na prática policial principalmente após as discussões envolvendo os direitos humanos e no campo da segurança pública destaca-se o Pacto de Costa Rica o qual considera que antes de ser um infrator, o sujeito é um ser humano. Essas considerações pautadas em tratados internacionais se refletem na legislação pátria a exemplo da Audiência de Custódia que embora seja pautada de pontos de vistas divergentes quanto aos seus efeitos, é um avanço no campo dos direitos humanos.

Nesse sentido, a discussão envolvendo os direitos do homem perpassa o campo da sociologia ou antropologia e adentra no campo da segurança pública no qual se busca reconhecer a importância de se ofertar um trabalho mais humano, no qual o policial reconheça os princípios basilares para uma abordagem e um tratamento pautados no princípio da dignidade da pessoa humana.

O Princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se disposto no art.1º, inciso III, da CF/88, o qual se expressa como valor supremo de ordem jurídica, ao se constituir um dos princípios mais importantes, já que engloba todos os direitos e garantias fundamentais dispostos na Carta Magna no país.

Ao se considerar tal importância, o presente estudo parte da seguinte questão problema: Qual é a importância da educação policial na garantia dos direitos humanos ao cidadão?

Para responder a essa questão, o objetivo geral deste artigo é discutir educação policial à luz dos direitos humanos. Os específicos por sua vez são: Apresentar os direitos humanos e os tratados internacionais que o regem; Ressaltar o princípio da dignidade humana; Destacar a importância de uma educação policial pautada nesses princípios e seu papel para a polícia militar.

Este artigo adotou pesquisa bibliográfica que permite ao pesquisador ter contato com vários tipos de fontes seja impressas ou digitalizadas. Assim, a elaboração da pesquisa considerou que é importante ler e conhecer o máximo de materiais publicados sobre um determinado tema. Nesse sentido, conhecer o que já foi escrito sobre um assunto pesquisado viabiliza novas oportunidades de se produzir novas pesquisas dentro de um mesma tema (BANDEIRA, 2000).

Para facilitar o processo de busca o lapso temporal foi entre 2004 e 2017. A delimitação desse tempo foi importante, pois, procurou-se publicações que estivessem num período de 15 anos. Ademais, a educação policial é um tema das últimas décadas.

Toda essa organização bibliográfica teve como propósito também enfatizar a importância deste tema para a Polícia Militar, uma vez que as mudanças sociais também se refletiram sobre o trabalho dos policiais que em razão das próprias demandas estão modificando sua maneira de atuar junto ao cidadão, o que implica também em mudança de cultura.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

### **2.1 Direitos humanos**

Os direitos humanos estão relacionados a todas as questões que envolvem a administração da justiça criminal. Por isso, está intimamente relacionado ao Direito Penal por se encontrar inserido nos ramos das ciências penais e criminológicas, sendo: Direito Penal, Processual Penal e Direito Penitenciário.

A Carta Magna brasileira ao se sustentar na Declaração Universal dos Direitos Humanos *Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença, e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; [...] (Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem)* trouxe diferentes dispositivos que versam sobre a igualdade, a não discriminação e a garantia dos direitos humanos estabelecido no artigo 1º.

Ao ampliar esta leitura, Dallari (2004, p. 17)

Em seu art. 1º a Constituição da República consagra o princípio da cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV). A cidadania “expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo”.

A Constituição Federal de 1988 trouxe consigo muitos dispositivos em prol da igualdade, da não discriminação, da preservação dos direitos humanos, este

último, previsto no artigo 1º do mencionado documento como sendo um direito fundamental (CONRADO, 2009).

Segundo Mirabete (2002) os Direitos Humanos são valores intrínsecos aos indivíduos e fundamentais a toda ordenação jurídica. Para Baracho (2006) são os Direitos Humanos as necessidades que surgiram ao longo do tempo, a partir de exigências e direitos que foram percebidas como imprescindíveis para a sociedade, independentemente de características físicas ou psicológicas.

Silva (2003) considera que os direitos fundamentais se caracterizam por sua historicidade por serem produtos de uma construção histórica, universalidade por se dirigirem a todos os seres humanos, limitabilidade por não serem absolutos, especialmente quando colidem entre si, concorrência por serem cumulativos e irrenunciabilidade, devido a não disposição do homem referente a uso do direito.

Todo ser humano é detentor de direitos, alguns inerentes a simples condição de ser humano, os quais não podem ser violados, cabendo à lei regular atitudes discriminatórias, garantido às pessoas a preservação de seus direitos fundamentais, em especial, a dignidade da pessoa humana (MORAES, 2006).

Podem-se assim conceituar os Direitos Humanos como um dispositivo jurídico constitucional que visa satisfazer a liberdade do homem em toda a sua amplitude, tanto em suas garantias privadas, como em suas garantias públicas. Tais direitos são expressos em uma Carta Política do Estado e possuem aplicabilidade e eficácia imediata, caso na prática seja violado (MORAES, 2006; CASTILHO, 2016).

## **2.2 Princípio da dignidade humana**

Os direitos humanos são os direitos basilares que correspondem, principalmente, à liberdade e à dignidade do ser humano, atributos essenciais e inerentes à condição humana, o que torna o indivíduo capaz de se desenvolver e participar da vida no sentido pleno. Silva (2015) afirma que a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional; antes, trata-se de um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana.

Para Sarlet (2012), dignidade é uma:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62).

Já pessoa, segundo Baracho (2006, p. 106), “é todo indivíduo humano, homem ou mulher, por sua própria natureza e dignidade, à qual o direito se limita a reconhecer esta condição”. Para este autor, o conceito de pessoa e o direito à vida são essenciais para explicitar a concepção de direitos humanos e a internacionalização dos mesmos e, portanto, consagrando, assim, a dimensão da dignidade da pessoa humana.

Piovesan (2003) também dá importante contribuição, afirmando que:

[...] todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2003, p. 188).

Em âmbito mundial, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tornou-se um marco na relação de direitos entre cidadão e o Estado e a partir desse instrumento outros foram criados no sentido de resguardar o cidadão e manter sua relação harmônica com as demais normas jurídicas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos 1º e 2º traz os princípios considerados essenciais à vida humana como se lê:

Artigo I - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade;

Artigo II - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

Artigo III - Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Os referidos artigos expressam os direitos humanos individuais os quais garantem o direito à liberdade, à segurança e principalmente de escolher o que cada um considera bom para sua vida.

Para Oliveira (2013), contudo,

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos

como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, e assumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (OLIVEIRA, 2013, p. 12).

Assim, no ordenamento jurídico do Brasil, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio constitucional permearia e orientaria o ordenamento que a concebe como fundamento; porém, seu significado seria muito mais amplo que a conceituação jurídica que venha a ser adotada. Em outras palavras, ainda que um sistema jurídico não a conceba, por se tratar de condição da essência do ser humano, como já dito anteriormente, a dignidade da pessoa humana prevalece.

Nota-se assim que a dignidade da pessoa humana não é uma criação do direito, na medida em que se pressupõe advinda da própria essência do ser humano; ou seja, exatamente por sua condição humana, a pessoa requer a dignidade, não podendo ela ser afastada ou, sequer, relativizada, assim como se concluiu ser possível quanto aos direitos fundamentais.

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana há de ser observada até o fim da existência do homem, que, se de um lado, pode ter o seu direito à liberdade relativizado caso tire a vida de outrem ou ameace a sua segurança, a sua dignidade não pode ser de maneira alguma afastada, tendo em vista que advinda de sua própria essência humana. Ao Estado, então, em sua atuação, cabe zelar por esta garantia.

Acerca da definição dos direitos fundamentais, ressalta-se:

Os direitos fundamentais, que, em essência, são direitos representativos das liberdades públicas, constituem valores eternos e universais, que impõem ao Estado fiel observância e amparo irrestrito. Constituem os direitos fundamentais legítimas prerrogativas que, em um dado momento histórico, concretizam as exigências de liberdade, igualdade e dignidade dos seres humanos, assegurando ao homem uma digna convivência, livre e isonômica (PINTO, 2009, p. 126).

O *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), disposto dentro do Capítulo I do Título II, que traz, justamente, os direitos e garantias fundamentais, tem a seguinte redação:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Desse modo, tem-se que esse artigo envolve os direitos e deveres individuais e coletivos, enquanto espécies do gênero direitos e garantias fundamentais.

Para Lenza (2012), os direitos constituem bens e vantagens inseridos na norma constitucional. Nesse sentido, segundo Moraes Junior (2010), pode-se assegurar que todo o conjunto de bens e vantagens que se encontra presente no texto constitucional, assegurando faculdades, liberdades e possibilidades individuais, são chamados de direitos, sendo inerentes aos indivíduos em sua essência individual ou coletiva.

Já as garantias, para Lenza (2012), constituem-se nos instrumentos constitucionalizados por meio dos quais se asseguram o exercício dos ditos direitos, de forma preventiva, ou prontamente os repara, de forma repressiva, caso violados.

Moraes (2005) fala que os direitos são os dispositivos declaratórios que imprimem existência ao direito reconhecido, transmutando uma situação fática em uma situação jurídica, em outras palavras, transformando uma situação de fato em uma situação positivada. Ao contrário, as garantias constituiriam elementos assecuratórios, na medida em que consistem em dispositivos que asseguram o exercício de referidos direitos, ao mesmo tempo em que limitam o poder decorrente da soberania estatal.

Segundo Conrado (2009), os direitos fundamentais nasceram como uma reação da pessoa contra a atuação arbitrária do Estado, na defesa das suas liberdades individuais; em outras palavras, constituem-se nos direitos que garantem aos indivíduos uma existência livre, igualitária, justa e solidária, tanto na ordem política, quanto na econômica e social, tendo por substrato, sempre, a dignidade da pessoa humana.

Romita (2012) cita que os direitos fundamentais em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguraram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Em complementação, Sarlet (2012, p. 86) os traz “como exigências e concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana”.

Tendo, então, a sua essência ligada intimamente à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, tem-se que, em nenhum momento, deve-se abrir mão dos mesmos, sob pena de se estar abrindo mão de sua própria

dignidade que, por sua vez, constitui-se em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, consoante disposto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A abordagem sobre a dignidade humana abre vias de discussões para se inserir a educação policial nesse contexto, tendo em vista que o principal objetivo desse tipo de educação é o aprimoramento profissional.

### **2.3 Educação policial**

De acordo com a Secretaria de Justiça e Cidadania (2014) a questão policial tornou-se mundial, seja pela ineficácia e ineficiência frente ao crescimento dos fenômenos de violência difusa das quais se incluem: violência política, violência social, violência simbólica, violência de gênero, violência ecológica seja pelos novos traços da criminalidade violenta na sociedade moderna, cujas nuances se revestem de diferentes meios para se cometer crimes. Essa realidade representa a grande problemática a ser enfrentada pela polícia, em razão da dimensão de controle social repressivo, com o apelo contínuo ao uso da violência ilegal e ilegítima as quais produzem os mais diferentes tipos de violações de direitos humanos.

Segundo Mendes e Campos (2011, p. 2)

A difícil ruptura de paradigmas construídos ao longo da história da sociedade brasileira é reveladora, no sentido de produzir uma possível leitura com falhas na percepção dos direitos humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana no meio policial, percepção esta crescentemente desfavorecida pelo instigante trabalho de evolução de ações educativas na prática policial. Isso em decorrência de que a ideologia social hegemônica destaca as forças de segurança pública como organismos munidos, estruturados e direcionados de, com e para estratégias repressivas, portanto, comprometidas com o regime autoritário do passado e dissociadas de práticas educativas.

Essas práticas educativas são importantes porque podem mudar concepções arraigadas dentro das corporações no qual o uso da força foi fator determinante durante muitos anos.

De acordo com Borges (2011) a violência exercida por membros das polícias civis e militares tem como origem uma cultura do ofício de policial marcado pela cultura da dominação masculina, pelo machismo, a cultura de homem de fronteira e do policial-herói. Para o mesmo autor, o processo de socialização do policial, no caso de várias academias da Polícia Militar, ao lado do currículo oficial, vigora um currículo oculto que conserva o valor da educação formal e sobrevaloriza a experiência profissional.

Silva (2010) complementa ao citar que apesar do detalhamento do trabalho policial no corpo da Constituição; tais como ostensivo; função de investigação e apuração de infrações penais; e preservação da ordem pública, o que se vê, hoje, é uma polícia que faz mais do que a determinação legal impõe. Com isso, a instituição policial absorveu atividades que em princípio não deveriam ser suas e tudo isso acaba gerando problemas muitas vezes de ordem emocional.

A educação policial se faz necessária ainda por diversas razões conforme destaca Mendes e Campos (2011, p. 2)

A atividade policial, atualmente, não pode ser compreendida apenas pela ótica legal. É preciso levar em conta que as leis são rígidas e invariáveis, mas a sociedade é mutável e espera uma mudança na perspectiva do trabalho policial. O profissional de segurança contemporâneo é um agente promotor de cidadania e direitos humanos.

Por outro lado, a questão da formação da polícia ostensiva sustenta-se em uma dificuldade de redução da criminalidade e da violência. Contudo, não houve ainda a ruptura com o modelo de formação policial orientado pela perspectiva da formação do Exército, baseada na doutrina da segurança nacional, segundo a qual a polícia deveria ter como função a defesa do Estado. Por conseguinte, os primeiros passos estão sendo dados no sentido de tornar a polícia mais humana e, por conseguinte mais próxima do cidadão, que ao sentir tal mudança também terá sua dignidade garantida.

### **2.3.1 Educação policial e o princípio da dignidade da pessoa humana**

Um dos princípios que regem a atividade policial é o da dignidade humana. Com o passar dos anos o policial militar foi compreendendo a necessidade de oferecer um trabalho pautado na ética e no respeito, embora em determinadas situações e enfrentamento com criminosos tal princípio não é utilizado, pois, nesse momento o policial necessita fazer uso da força e não raro a força letal.

O policial é o profissional que tem competência para representar o Estado na preservação da paz social e para tanto pode utilizar a força e tal parâmetro precisa ser considerado em toda a atividade de polícia militar como por exemplo, no momento de abordagem, sabendo que não pode o policial em nome da autoridade que possui mediante a profissão que exerce utilizar-se dela para maltratar outrem quer seja física ou psicologicamente, pois, nesse caso, está implantando uma cultura negativa ao seu respeito.

Desse modo Alves (2011, p. 4) afirma que

Nesta observância de não descuidar dos direitos fundamentais na abordagem, a forma pela qual se realiza a busca orienta-se pela segurança, (tanto do cidadão abordado, como do policial), pelo respeito aos direitos individuais, e, principalmente, pela razoabilidade. Definir modos específicos para "efetuar" a busca, seria uma tentativa de limitar inúmeras situações, que necessitam de procedimentos diferentes, para que seja realizado do modo ideal a salvaguardar o revistado, o local que cerca a situação e o policial. Entretanto, a utilização de meios excessivos, ou desnecessários, constituem abusos de autoridade.

Assim ao atuar tendo-se o poder discricionário de polícia, as ações preventivas que tem como objetivo prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública precisam estar pautadas na lei no qual o policial ao mesmo tempo em que pode utilizar-se da força e da autoridade, também precisa utilizá-las a fim de manter uma convivência pacífica e harmoniosa com a população.

Ao desenvolver um trabalho em parceria com a população, o profissional pode desmistificar a ideia de que a polícia tem como principal propósito realizar policiamento ostensivo ou preventivo, uma vez que ambos os casos é possível atuar numa perspectiva mais humana.

Sabe-se que o trabalho do policial é marcado por uma intensa jornada permeada de problemas que requerem a todo tempo sua presença para garantir a paz social. Em razão das condições em que esse trabalho é realizado, no qual o policial precisa agir rapidamente para garantir proteção à comunidade e a si mesmo.

Para atuar conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o policial precisa conhecer esse princípio e os mecanismos que devem ser empregados para garanti-lo. São muitos os critérios a serem considerados, uma vez que envolve alguns aspectos, como o direito de ir e vir, o da privacidade entre outros.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 expressa sobre o direito à privacidade não podendo o policial durante um contato com o cidadão violar esse direito.

Pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens [...]. (BRASIL, 2005b, p. 43).

Quanto ao direito à intimidade e à vida privada, ressalta-se que tal direito também insere o da própria imagem o qual também encontra amparo constitucional

juntamente com o direito à vida privada considerando-se o espaço mínimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

De acordo com Alves (2011) o direito de locomoção, está centrado no direito de ir, vir ou permanecer, sem que seja solicitado pelo Poder Público. Acerca disso é bom ressaltar que o direito de locomoção protege a liberdade e tem sentido estrito, sendo que pautado nele a pessoa não poderá ser presa, ou detida, arbitrariamente.

Para Silva Junior (2005), a liberdade da pessoa física é compreendida como a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional.

O ordenamento jurídico pátrio garante a liberdade ampla, mas, no entanto, existem limitações. A Constituição Federal de 1988 prevê que o indivíduo poderá ser preso nos casos de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Todos esses aspectos precisam ser considerados, pois, ao respeitá-los o policial está também garantindo os princípios e dentre eles o da dignidade humana, que envolve necessariamente as liberdades individuais cujas manifestações se dão no momento da abordagem, no de transitar, de se expressar entre outros.

Na modernidade a cultura policial precisa estar pautada nas mudanças sociais a qual conclama um policial mais humano e mais comprometido com as garantias individuais e coletivas que devem estar presentes nos atos da Polícia Militar.

### **3. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os autores consultados de um modo geral trazem contribuições para o tema proposto tendo em vista que as mudanças sociais exigem um policial com competências e habilidades voltadas para as necessidades do cidadão e para tanto a formação inicial e continuada é de extrema importância.

A abordagem envolvendo educação policial e direitos humanos encontra fundamentos em vários autores como Baracho (2006), Borges (2011), Dallari (2004) e Mendes e Campos (2011).

Esses autores chamam a atenção para a importância de se oferecer uma formação pautada em Tratados e Resoluções que norteiam sua prática e que ao mesmo tempo são essenciais para seu trabalho junto ao cidadão.

A educação policial fundada em tais princípios é amplamente abordada por Mendes e Campos (2011) os quais enfatizam que na modernidade diante de tantas mudanças, o próprio cidadão requer um policial que seja capaz de se aproximar do cidadão.

Essa educação conforme demonstrado por Silva e Ramalho (2017) deve se refletir nas práticas do policial como a abordagem por exemplo que nem sempre precisa envolver o uso da força, como por exemplo, é percebido no trabalho da polícia comunitária cujo enfoque é o respeito ao cidadão e às suas particularidades. Por isso, o policial atua junto ao cidadão se tornando parceiro.

As abordagens supõem um contato mais próximo dos policiais com a população não dependendo de escolha dos cidadãos e ocorre fora do contexto criminal estando, portanto, mais abertas ao acionamento de estereótipos e preconceitos em relação a esse conforme demonstrado por Mendes e Campos (2011).

Assim, a educação policial deve estar pautada nos princípios constitucionais em todas as suas configurações e não apenas na abordagem, sendo que na maioria das vezes ela não acontece de maneira amistosa.

Quanto ao direito à intimidade e à vida privada, ressalta-se que tal direito também insere o da própria imagem o qual também encontra amparo constitucional juntamente com o direito à vida privada considerando-se o espaço mínimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

De acordo com Alves (2011) o direito de locomoção, está centrado no direito de ir, vir ou permanecer, sem que seja solicitado pelo Poder Público. Acerca disso é bom ressaltar que o direito de locomoção protege a liberdade e tem sentido estrito, sendo que pautado nele a pessoa não poderá ser presa, ou detida, arbitrariamente.

Destaca-se assim que uma educação policial pautada nos direitos humanos envolve uma formação integral no qual policial adquira competências para enxergar o cidadão como ser dotado de direitos sendo eles: da dignidade humana, da privacidade, de ir e vir, de participar de reuniões, da isonomia, enfim de todo um aparato protetivo no qual o policial deve se colocar a serviço do cidadão lembrando

a priori que tanto ele, quanto outrem é um ser humano e como tal precisa ter seus direitos respeitados.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao se propor uma reflexão sobre a educação policial pautada nos direitos humanos, procurou-se destacar que tais direitos estão expressos na Carta Magna devendo, portanto, serem garantidos. Para tanto, entende-se que o policial militar precisa passar pela formação contínua, tendo em vista que na formação inicial ele já se apropria de tais conhecimentos.

A realização de um trabalho pautado nos direitos humanos supõe também a conscientização do profissional da importância de se construir uma nova maneira de atuar junto ao cidadão, ainda que muitas abordagens exijam de imediato o uso da força que não permite uma atitude mais humanizada a princípio.

É importante que a atuação policial considere o cidadão enquanto ser de direito, buscando para tanto, estratégias que tornem sua atuação mais humanizada possível, sabendo que os direitos humanos envolvem os demais direitos constitucionais garantindo-se assim um bom relacionamento entre policial e cidadão.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARACHO, Alice Acioli Teixeira. **A dignidade da pessoa humana pode ser considerado um direito absoluto?** (2006) Disponível em <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em 24 jan. 2017.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos** (2011) Disponível em <[http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)> Acesso em 21 jan. 2018.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração.** Segurança, Justiça e Cidadania / Ministério da Justiça. – Ano 4, n. 7, (2014). Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** Moderna, São Paulo, 2004.

**ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo** (2016) Disponível em <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf)> Acesso em 17 jan. 2018.

**ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo** (2016) Disponível em <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario\\_cascais.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf)> Acesso em 17 jan. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed. P. 968-970. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Fabiana Consul; CAMPOS, Paulo José dos. **Educação policial para a dignidade da pessoa humana: mudança de paradigma** (2011) Disponível em <[http://www.redemebox.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=25542:educacao-policial-para-a-dignidade-da-pessoa-humana-mudanca-de-paradigma&catid=270:276&Itemid=21](http://www.redemebox.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=25542:educacao-policial-para-a-dignidade-da-pessoa-humana-mudanca-de-paradigma&catid=270:276&Itemid=21)> Acesso em 21 jan. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais**: A Dignidade da Pessoa Humana, in Temas de Direitos Humanos, 2º ed., São Paulo: Max Limonad, 2003.

SILVA, Luiz Antonio Machado da. "Violência urbana", segurança pública e favelas: o caso do Rio de Janeiro atual. **Cad. CRH** [online]. 2015, vol.23, n.59, pp.283-300. ISSN 0103-4979.